



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 67/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2015.

De: GME

Para: SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Luiz Carlos Prates Miranda Correa e Diferencial CTVM S/A - Processo CVM nº RJ-2015-246**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Luiz Carlos Prates Miranda Correa, em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Diferencial CTVM S/A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa, e, assim, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 10/12/2012, o reclamante apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 19.856,26. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 9/8/2012 (fls. 1/9).
4. O Relatório da Gerência de Auditoria de Negócios nº 238/13 apurou que, do valor reclamado, R\$ 5.008,61 são provenientes de operações em bolsa, e o restante, faz referência a uma operação de transferência eletrônica disponível ("TED") no importe de R\$ 15.000, realizada em 25/7/2012 (fls. 38/44).
5. A Gerência Jurídica da BSM opinou pela procedência parcial do pedido do reclamante, visto que parte do valor pleiteado não decorre de operações de bolsa. Dessa forma, apenas o montante de R\$ 5.008,61 poderia ser ressarcido ao reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 45/68).

6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou na íntegra a proposta da área jurídica da BSM, com base no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 69/72).
7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 16/1/2014 seu recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM de julgar procedente em parte seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (fls. 80/98).
8. No mérito, o investidor vem ponderar que o depósito realizado na conta se destinava à cobertura de operações executadas no mercado futuro que, por exigir ajustes diários, demandaria por prudência, e segundo exigido pelo "Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara... da BM&FBOVESPA", a manutenção de valores em conta.
9. Nesse contexto, alega assim que deveria ser ressarcido da totalidade do valor reclamado, pois entende que a expressão "*prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar*" (conforme *caput* do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07) não se aplicaria ao seu caso, dado que "*a ação se deu por conta do Banco Central do Brasil*", e não da reclamada; e que tais recursos guardam "*relação [com] a intermediação de negociações realizadas na bolsa*", conforme previsto também no *caput* do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007.
10. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, como nos Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avaliada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).
11. Quanto aos argumentos do recurso, não há como admitir o entendimento do recorrente, que tenta invalidar a interpretação da BSM de que "o ato do Banco Central do Brasil... é fato jurídico inerente à atividade da reclamada e decorrente de disco da relação participante-investidor", e por isso, "passível de gerar prejuízos ressarcíveis pelo MRP", ou seja, uma "ação ou omissão atribuível à reclamada", pois assim interpretar significaria tornar sem efeito algum a previsão contida no artigo 77, V, da Instrução CVM nº 461/07, que prevê a hipótese de liquidação extrajudicial como uma das elegíveis ao ressarcimento no âmbito do MRP. Aliás, se tal interpretação fosse acolhida, ela fatalmente levaria à inaplicabilidade do MRP às hipóteses de liquidação extrajudicial, e por consequência, ao indeferimento total, deste e de qualquer outro pedido de ressarcimento com base nesse fato.
12. Já no que se refere à alegação de que o depósito do valor de R\$ 15.000,00 se destinou à cobertura de eventuais ajustes diários em função das posições mantidas pelo reclamante no mercado futuro, entendemos que a verificação das razões que levaram o investidor a manter tais recursos depositados, a bem da verdade, não importa para a avaliação da possibilidade de ressarcimento ou não. Isso porque, como bem elucidado na metodologia de cálculo da BSM aprovada pela CVM (fls. 99/113), interessa saber, para caracterização do prejuízo ressarcível, se os recursos mantidos na conta corrente na data da liquidação extrajudicial decorrem de operações de bolsa, e não se eles se destinam à realização de operações com valores mobiliários. Para melhor evidenciação, é o teor da metodologia nesse particular aspecto:
- ...conforme dispõem o caput e o § 1º, do art. 77, da ICVM 461/07, são passíveis de ressarcimento pelo MRP exclusivamente os recursos relativos à intermediação de negociações realizadas na bolsa... assim, é necessário definir metodologia para apuração da parcela do saldo cuja origem atende a essa restrição.*
13. Assim, não parece pertinente ao caso avaliar, de fato, qual era o objetivo ou motivação do investidor quando depositou tais recursos em sua conta corrente, pois o que definirá se esse ou aquele recurso decorreu de uma operação de bolsa ou não será, como previsto na metodologia da BSM, se sua origem foi a liquidação de uma operação em bolsa, como ocorre, por exemplo, quando o pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio, o depósito de valores referentes a vendas de ações, ou mesmo ajustes diários a favor do reclamante decorrentes de posições em contratos derivativos.
14. Na verdade, veja que, mesmo para um investidor atuante em mercados futuros, a mecânica de ajustes diários permitiria compor, ao longo do tempo, um saldo que poderia ser também, em tese, objeto de ressarcimento, o que apenas não alcançou o valor reclamado total no caso do reclamante pelo fato do

depósito de R\$ 15.000,00 ter ocorrido em momento muito próximo à data da liquidação extrajudicial (no caso, 20 dias antes do fato gerador do prejuízo).

15. Dessa forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como cabível o ressarcimento ao reclamante do montante de R\$ 5.008,61, atualizado monetariamente, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 29/05/2015, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 01/06/2015, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0027658** e o código CRC **38333D2D**.